



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.66111-8/SC**  
**APTE : EDENILSON JOSE DIAS e outros**  
**ADV : Miguel Herminio Daux Filho**  
**ADV : Miguel Herminio Daux**  
**APDO : UNIAO FEDERAL**  
**ADV : Ari Bueno de Almeida**  
**APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADV : Sergio Luiz Salles das Neves e outros**  
**RELATORA : JUIZA SILVIA GORAIEB**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

. Julgamento a que se procede apesar da interposição de recurso especial no agravo de instrumento nº 96.04.52969-2/SC, questionando o litisconsórcio ativo, porque tal recurso não possui efeito suspensivo.

. Nas ações que visam corrigir critérios de atualização monetária das contas do FGTS, somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da relação processual, afastada a legitimidade da União Federal e dos bancos arrecadadores.

. Não se tratando de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção monetária de depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal.

. Para a correção dos depósitos do FGTS, deve ser aplicada a lei vigente quando se consolidou o fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei - saldo a ser corrigido. Inaplicável a alteração legislativa que alcançou o lapso temporal formador do direito à correção monetária.

. Perfectibilizado o direito à correção monetária, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque impossível confundir ciclo de formação do direito, com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste.

. Restam afastadas as normas oriundas de Planos Econômicos que entraram em vigor na vigência deste último período, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo contabilizado na conta, quando imperava a lei anterior.

. Impossibilidade de sacrificar-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei, em nome de razões meramente econômicas.

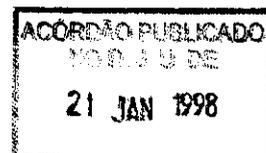
. Direito reconhecido com relação aos Planos questionados no que ferem o princípio da irretroatividade, deduzidos os valores creditados.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Juros de mora deferidos, a partir da citação, sem prejuízo dos juros de capitalização.

. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Apelação parcialmente provida.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

  
Juíza **SILVIA GORAIEB**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSO Nº 97.04.66111-8/SC  
RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIBB

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por titulares de contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), visando assegurar o cômputo dos índices inflacionários expurgados da correção monetária dos depósitos, por força dos Planos Econômicos que se sucederam no País.

Alegam que, com o advento dos chamados Planos BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II os saldos das referidas contas sofreram sensíveis prejuízos, no que tange aos índices de atualização, porque não foram aplicados os referenciais corretos.

Devidamente contestado e processado o feito, o MM. Juízo "a quo" acolheu a preliminar de litispendência e julgou os autores carecedores da ação. Tal decisão foi reformada nesta Corte, por força da apelação interposta pelos autores, oportunidade em que foi determinado o retorno do processo à origem para apreciação de seu mérito. Sobreveio, pois, sentença que afastou as preliminares e julgou improcedente o pedido, condenando os autores em honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem pagos à CEF e UF.

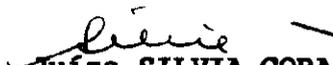
Em nível recursal foram suscitadas as seguintes questões: - Pelos autores: - a existência do direito à correção que lhes foi negado.

O recurso dos autores foi recebido na instância de origem em relação a apenas um autor, EDENILSON JOSÉ DIAS, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, ao qual esta Turma, por unanimidade, deu provimento. Em decorrência, o juízo monocrático retificou o despacho agravado, recebendo a apelação em nome de todos os autores.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O recurso especial interposto no agravo de instrumento referido todavia não foi examinado, consoante verificado no registro efetuado no Sistema de Informações Processuais deste Tribunal. É o relatório.

Dispensada a revisão, face à natureza da matéria em exame.

  
Juíza SILVIA GORAIBB  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSO N° 97.04.66111-8/SC  
RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB

V O T O

Preliminarmente, deve ser consignado que a interposição de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n° 96.04.52969-2/SC não impede o imediato julgamento da apelação, eis que não possui aquele efeito suspensivo.

Superada essa questão, devem ser examinadas as questões que foram decididas pelo Juízo monocrático, a saber:

**LEGITIMIDADE PASSIVA**

Cabe decidir quem deve figurar no pólo passivo das ações que visam corrigir critérios de atualização monetária das contas do FGTS, e o conseqüente pagamento das diferenças.

A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe que o FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, sendo que a gestão da aplicação do Fundo será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

A partir daí, temos o Ministério da Ação social como gestor da aplicação do FGTS e a CEF como mero agente operador.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nesta qualidade, incumbe à CEF centralizar os respectivos recursos, manter, controlar as contas vinculadas e proceder a correção monetária, o que lhe outorga legitimidade para integrar a lide, quando se discutem os índices e critérios de atualização dos saldos.

Todavia, quanto à presença da União Federal no feito, por integrar o Conselho Curador, ainda está controvertida a questão. Existem posicionamentos no sentido de ser necessária, sob o argumento de que é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pelo Fundo e para com o Fundo, nos termos da lei, assim como há precedentes que a excluem do pólo passivo.

O eminente Juiz desta Casa, Dr. TEORI ALBINO ZAVASCKI, em brilhante voto, posicionou-se pela legitimidade unicamente da União Federal, afastando a Caixa Econômica Federal da relação processual, no julgamento da Apelação Cível n° 94.04.54999-1/SC.

Esta Turma, em decisões anteriores, posicionou-se em sentido contrário, na esteira de votos proferidos pela ilustre Juíza



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ellen Gracie Northfleet, conforme julgamento nas Apelações de n°s 94.04.34183-5/SC e 94.04.40950-2/PR.

Assim decidiu a insigne magistrada no primeiro processo:

" Este Tribunal tem-se manifestado no sentido de não ser a União Federal parte legítima passiva nas ações em que se discutem questões relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. À Caixa Econômica Federal cabe responder em juízo às questões relativas ao gerenciamento do FGTS, seja porque o faz na qualidade de gestora, seja porque figura como agente operadora, eis que integrante das relações jurídicas firmadas. A União Federal, a seu turno, não figura nas relações jurídicas discutidas. A edição, por seus agentes políticos, dos atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS, não tem o condão de trazê-la à lide, que deve ser constituída por quem aplica a legislação".

Tenho seguido tal entendimento, acrescentando, todavia, que a União Federal, enquanto Poder Público, é fiadora legal do saldo das contas vinculadas, respondendo pela integralidade do Fundo, o qual deve cobrir as diferenças deferidas.

Todavia, tal subsidiariedade não a legitima para participar da relação processual de forma direta, nem mesmo se tivermos de considerar sua responsabilidade por haver legislado a respeito, porque quem aplicou a lei ao caso concreto foi a Caixa Econômica Federal.

Uma coisa é a legitimidade passiva na relação processual, outra é a responsabilidade patrimonial frente aos efeitos da decisão judicial, cabendo a primeira à CEF e a segunda à União.

Não pode ser afastado o direito da CEF acioná-la em ação regressiva, independente de denúncia à lide no presente processo, por sofrer algum prejuízo na presente ação, conforme corrente jurisprudencial significativa, por tratar-se de indenização de prejuízos enquadrável no ramo das garantias impróprias, previstas no art. 70, III, do CPC.

Ressalvo, por outro lado, que os bancos depositários figuraram como simples arrecadadores e depositários dos valores recolhidos ao Fundo, sem qualquer atividade que lhes outorgue parcela de responsabilidade na remuneração dos saldos.

Por estes fundamentos, é de todo inaplicável a regra do art. 47 do CPC. Afasto a ilegitimidade da CEF e declaro-a quanto à União Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PRESCRIÇÃO:**

Em julgamentos anteriores sustentei a tese de que a Caixa Econômica Federal não poderia ser equiparada à Fazenda Pública, para que fosse reconhecida a prescrição quinquenal.

Após reflexão imposta pelos votos proferidos em sentido contrário, mantenho o entendimento, porque a CEF é uma empresa pública federal, que figura no pólo passivo como gestora do Fundo, o que não altera a sua natureza jurídica, nem a afasta das regras de prescrição próprias para a cobrança de valores relativos ao FGTS.

A prescrição para exigir o índice expurgado é trintenária, que é a prevista para a cobrança das parcelas do FGTS, já que os juros incidentes sobre os respectivos depósitos constituem mero acessório que deve, indubitavelmente, seguir o principal.

O prazo de trinta anos é aquele resultante dos textos legais pertinentes.

Ademais, ainda que se admitisse a tese da prescrição quinquenal, esta somente poderia ser computada a partir da data em que surgisse o direito ao levantamento dos valores depositados e não da data do depósito em si ou da devida correção lançada.

Todavia, se assim não fosse, aplicável seria a Súmula nº 85 do Egrégio STJ.

Tal entendimento impõe-se porque os valores postulados decorrem de uma relação que se prolonga no tempo, onde as diferenças de correção monetária devem incidir na conta do FGTS para refletir nas correções futuras.

Por isso, afasto a prescrição do direito de ação.

**N O M É R I T O:**

A Lei 5107/66 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a finalidade de substituir a estabilidade prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

As contas vinculadas ao referido Fundo, que correspondem aos depósitos efetuados pelo empregador, para que não sofram os efeitos da inflação, sujeitam-se à incidência de correção monetária.

Sustenta o autor que, em decorrência dos fracassados Planos Econômicos que se seguiram a partir de 1987, sofreu os efeitos dessa inflação, quer pela incorreta aplicação de índices, quer pelos critérios então fixados.

Aí chegamos ao mérito da ação, ou seja, a legitimidade das alterações legislativas, bem como sua correta aplicação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PLANO BRESSER ( JUNHO DE 1987 ) :

A correção monetária das contas do FGTS, com o chamado Plano Bresser, sofreu alteração substancial. Até então a atualização ocorria com base na variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se o maior percentual para fins de atualização do valor da OTN.

O período a ser computado, em se tratando do mês de junho de 1987, compunha-se dos depósitos efetuados em março, abril e maio. O saldo de 1º de junho deveria sofrer o crédito deveria em 1º de setembro.

Através dos Decretos-Leis 2335 e 2336, de 12 de junho de 1987, houve mudanças no critério de aferição da OTN relativa ao mês de junho, o que decorre da Resolução nº 1338/87 do BACEN.

Referido ato normativo determinou que para aferição da OTN do referido mês deveria ser levada em conta apenas a LBC, não mais sendo possível adotar-se a alternativa até então assegurada.

Temos, portanto, uma questão de aplicação da lei no tempo.

Em primeiro lugar, é necessário fixar elementos sem os quais é impossível chegar à solução do litígio.

Em 1º de junho de 1987, havia um saldo nas contas do FGTS, resultante dos valores próprios aos meses de março, abril e maio/87.

Portanto, constituía-se em 1º de junho o saldo a ser corrigido somente em 1º de setembro/87, sem que a ele fossem adicionados quaisquer depósitos efetuados no trimestre de formação do direito à correção monetária.

Cinge-se a controvérsia, pois, em estabelecer qual a lei a ser aplicada para corrigir o saldo constituído pelos valores que formaram o saldo de 1º de junho.

Indubitavelmente, não pode ser aquela editada posteriormente. Isso porque, em sendo assim, viria ela a corrigir valores relativos ao trimestre antecedente, ou seja, março a maio de 1987. A lei que entrou em vigor somente poderá atingir os depósitos efetuados no trimestre em andamento adicionados do saldo do trimestre anterior, devidamente corrigido monetariamente sob o comando da lei vigente em 1º de junho de 1987.

Não se há de falar em formação do período necessário à materialização do ciclo trimestral, sem pecar por confusão.

Uma coisa é a formação do saldo a ser corrigido, ou seja, o momento em que se consolidou um fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei vigente à época. Outra é o lapso temporal necessário à obtenção do direito à correção.

A partir desta distinção temos, indubitavelmente, a seguinte conclusão:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

- a) o saldo existente no Fundo, em 1º de junho/87, constituía-se do saldo do trimestre março, abril e maio;

- b) Em 1º de junho, a lei vigente alcançou aquele saldo, como um fato jurídico a sofrer a sua incidência, até porque os valores a serem corrigidos foram recolhidos naquela época;

- c) Em 12/06/87, a lei nova passou a reger todos os elementos que passaram a integrar o novo fato, ou seja, o produto do trimestre anterior corrigido na forma da lei então vigente, mais as contribuições que passaram a ser efetuadas durante o trimestre em andamento;

- d) Assim sendo, a atualização monetária do saldo constituído em 1º de junho, deve sofrer os efeitos da lei vigente até aquele momento; a partir daí, resulta inaplicável a lei editada posteriormente, a qual deve reservar os seus efeitos para todos aqueles fatos que se produzirem durante o trimestre em andamento.

- e) Perfectualizado o direito à correção monetária trimestral, por decorrido o lapso temporal, este direito vai alcançar, unicamente, os fatos produzidos no trimestre março, abril e maio, sem qualquer interferência naqueles ocorridos no trimestre em que houve alteração legislativa;

- f) Logo, por força do princípio constitucional da irretroatividade das leis, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque estranho ao período de apuração do índice relativo ao trimestre junho, julho e agosto.

Não refuto, com tal entendimento, aquele que nega direito adquirido a determinado critério jurídico no que se refere aos índices para cálculo de correção monetária, ao argumento de que a modificação legislativa alcança desde logo as situações jurídicas em curso de formação.

Com efeito, alcança, mas não no caso em exame. Isso porque a situação jurídica formadora do direito consolidou-se no saldo apurado em 1º de junho, portanto, concluído o curso de formação.

E, conforme já declinado, impossível confundir ciclo de formação do direito com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste.

Em sendo assim, em 1º de setembro de 1987, iniciou-se o novo período formativo do direito à correção monetária e, aí sim, passou a incidir a nova sistemática ditada pelo Plano Econômico, atingindo, em consequência, o saldo de 1º de setembro, que envolvia o trimestre junho, julho e agosto/87.

Por isso, procede a pretensão, devendo ser creditada a diferença entre o índice integral do IPC de junho/87, ou seja, 26,06%, e o que foi lançado na conta.

No caso presente, conforme pleiteado na inicial, essa diferença deverá ser da ordem de 9,6490% .



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PLANO VERÃO ( JANEIRO DE 1989 ) :**

Aqui o trimestre a ser considerado para fins de remuneração em 1º de março envolvia os meses de setembro, outubro e novembro, fixando-se o saldo a ser corrigido em 1º de dezembro.

Levando-se em conta que a alteração legislativa ocorreu em 15 de janeiro, através da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7730/89, dúvidas não restam de que, pelos mesmos fundamentos expostos no item anterior, configura-se o direito postulado.

Devido, assim, o índice de 42,72%, consoante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no RE 65.173-5/DF, D.J. 16.10.95, pág.34613.

**PLANO COLLOR I ( ABRIL DE 1990 ) :**

Relativamente ao plano em questão, existem particularidades que devem ser consideradas individualmente.

1) No mês de março, as contas já foram devidamente remuneradas de acordo com o percentual inflacionário registrado naquele mês.

2) Em se tratando do mês de abril, convém salientar que a modificação decorreu da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90.

A periodicidade do cálculo era mensal.

a) Em 1º de abril deveria incidir a correção monetária sobre o saldo apurado em 1º de março, que correspondia aos valores próprios ao mês de fevereiro.

Ainda não se encontrava em vigor a nova sistemática. Por isso, subsiste o direito à remuneração nos moldes da legislação vigente à data da formação do referido saldo.

Devido, portanto, o expurgo inflacionário relativamente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, descontados os valores creditados.

Todavia, tal percentual fica reduzido aos limites do pedido, ou seja, 44,5534% .

**PLANO COLLOR II ( FEVEREIRO DE 1991 ) :**

A Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8177/91, criou a Taxa Referencial e extinguiu o BTNF, que corrigia as cadernetas de poupança e os saldos das contas do FGTS.

O BTN Fiscal, segundo a Lei 7.799/89, no primeiro dia útil de cada mês, deveria corresponder ao valor do BTN, atualizado monetariamente. O BTN, por sua vez, era corrigido pela variação do IPC, como determinado pela 7.777/89.

Pela nova regra, as contas do FGTS passaram a ser remuneradas pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

poupança, segundo art. 15 da referida medida.

Ora, a correção das contas fundiárias ocorreu em 1º de março de 1991, incidindo sobre o saldo existente em 1º de fevereiro e a alteração legislativa ocorreu na mesma data, porque a Medida Provisória 294/91 foi publicada no Diário Oficial da União também neste dia, na página 2314.

Assim sendo, a Medida Provisória somente passou a produzir efeitos no mundo jurídico a partir de 1º de fevereiro, quando já esgotado o prazo de formação do valor a ser corrigido na mesma data.

Por isso, prevalece o mesmo raciocínio em razão da irretroatividade antes consignado a título de fundamentos quando da análise do Plano Bresser.

Devido, em consequência, o índice de 21,87%, correspondente à correção real do valor existente nas contas, apurado que foi em 31 de janeiro de 1991, afastados os efeitos da Medida Provisória 294/91, porque publicada somente no dia 1º de fevereiro.

Contudo, tendo sido fixado no pedido, para o mês em questão, o índice de 14,6072%, prevalece este último percentual como o adequado a ser lançado.

Vencidas as particularidades inerentes a cada plano econômico, resta lembrar que esta Casa já possui decisões que se contrapõem ao entendimento ora consignado.

Todavia, não restei convencida da possibilidade de ser sacrificado o princípio constitucional da irretroatividade da lei, em nome de razões meramente econômicas.

Com efeito, não questiono a afirmação de que inexistente direito adquirido a determinado padrão monetário ou indexador, tampouco quanto à aplicabilidade imediata da legislação a respeito. O que sustento é a necessidade de aplicar-se ao fato devidamente formado a norma vigente quando de sua materialização no mundo jurídico, por decorrência inevitável do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, não me impressiona o argumento de que estamos tratando de situações em curso de formação, para que a lei a atinja de imediato, visto que, em realidade, já se encontrava ela devidamente formada, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo existente na conta do FGTS em data que imperava a lei anterior.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO

As diferenças a serem creditadas por força da presente decisão devem seguir o reajuste próprio do FGTS, com a devida atualização monetária a contar de cada prejuízo, de forma que o saldo da conta sofra recomposição integral, como se tivessem sido aplicados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

na época própria os índices corretos.

A título de registro, saliento que outra não é a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das ementas a seguir transcritas:

▪ **COMERCIAL. DÍVIDA DE VALOR . CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor.

II- Recurso não conhecido." (Resp. n° 90.0007098-SP, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 29.04.91, p. 5265)

▪ **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

A correção monetária -nada importa a natureza do crédito- deve incidir a partir do momento em que o devedor incidiu em mora. De outro modo, o inadimplente será beneficiado por enriquecimento ilícito." (Resp. n° 91.0011882/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 26.04.96, p. 07168).

Não restam dúvidas, portanto, de que as diferenças devem ser calculadas mediante a utilização desse critério, ou seja, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Após, devem ser empregados os índices de atualização próprios da liquidação de débito judicial - Lei n° 6.899/81 e alterações subsequentes - ORTN, OTN, BTN, UFIR e demais índices previstos nas Súmulas n°s 32 e 37 ' deste Tribunal - posto que estes últimos não incidem sobre o saldo total das contas vinculadas, somente sobre as parcelas que deixaram de ser adimplidas.

As diferenças calculadas sobre valores já levantados por razões legais, mas que estavam depositados à época da ocorrência dos planos questionados, deverão ser depositadas em juízo, para liberação direta mediante alvará.

**JUROS DE MORA**

Incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, sem prejuízo dos juros de capitalização previstos na Lei n° 8.036/90.



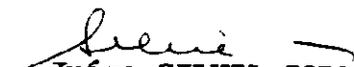
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**SUCUMBÊNCIA**

Face ao conteúdo econômico do pedido e, como os autores decaíram de parte mínima, condeno a CEF a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% do montante da condenação, percentual que se adapta ao que a Turma entende como razoável para ações desta natureza.

Todavia, pela exclusão da lide da União Federal, deverão os postulantes pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da ação.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação.  
É o voto.

  
Juíza SILVIA GORAIEB  
Relatora